



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº. : 13808.000916/99-66
Recurso nº. : 139.150
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1996
Recorrente : ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.928

NORMAS PROCESSUAIS – GARANTIA DE INSTÂNCIA RECURSAL - A exigência de garantias em montante correspondente a 30%, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13808.000916/99-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.928

RECURSO Nº. : 139.150
RECORRENTE: ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 198/205, da Decisão nº 001180, de 30/03/2001, prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 75; PIS/Repique, fls. 81; CSLL, fls. 85; IRFONTE, fls. 91; e CSLL, fls. 98.

As infrações fiscais apuradas estão descritas nos Termos de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 59/61 e 102/104, conforme abaixo:

1. Omissão de receitas – receitas não contabilizadas.

Falta de comprovação da origem de valores que, segundo a contribuinte, seriam originários de contratos de mútuo firmados com Annibal Ribeiro Lima Neto (CPF 051.099.038-08).

2. Despesas não comprovadas.

Das despesas lançadas na conta nº 8.1.9.10.05 (Descontos Concedidos), o autuante considerou que parte delas não se encontram devidamente documentadas, pelos seguintes motivos:

a) O desconto concedido em janeiro/95, no valor de R\$ 10.533,32, à empresa "Sé S/A Comércio e Importação", refere-se a adiantamento recebido em 14.12.1994 e em 23.12.1994, conforme documentos de fls. 30/34;



b) Os descontos relacionados nos documentos de fls. 47/48, encontram-se amparados apenas por documentos internos, sem valor fiscal, uma vez que os mesmos não constam nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, emitidas pela empresa em nome da "Cukier & Cia Ltda";

c) O procedimento relatado no item "b" repete-se em relação aos descontos concedidos à empresa "Commerce Importação e Comércio Ltda", conforme documentos de fls. 28/29.

3. Compensação indevida de prejuízos fiscais.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 150/155.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal

LOCAL DE LAVRATURA.

O auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não implicando na nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte.

COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é agente competente para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo

desnecessário o seu registro em qualquer um dos conselhos profissionais.

DESPESAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetividade das despesas contabilizadas a título de "descontos concedidos", é de ser mantida a glosa que ensejou o lançamento ex-officio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Programa de Integração Social – PIS/Repique. Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL. Contribuição para a Seguridade Social – COFINS. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 23/12/02 (fls. 196-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22/01/03 (fls. 197), sob os seguintes fundamentos:

- a) que a exigência de depósito recursal, bem como sua substituição pelo arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% da exigência fiscal, afronta diversos princípios constitucionais, entre eles o artigo 5º, inciso LV, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) que o Conselho de Contribuintes não pode ser um instituto elitizado, onde somente aqueles com maior capacidade contributiva conseguem ter acesso. Se tal fato ocorrer, teremos o início de um colapso das instituições democráticas em nosso País e a clara ofensa ao princípio da isonomia;
- c) que o Termo de Verificação foi produzido em computador, quiçá dentro da própria Repartição Pública, e entregue na empresa autuada, apenas para a coleta de assinatura do representante legal da mesma, sem que houvesse qualquer motivo relevante que impedisse ao AFRF o cumprimento das normas federais que regem a espécie;
- d) que o auto de infração decorre seguramente de exame de escrita (revisão de contas, de lançamentos, de números, de verificação de lançamentos contábeis-fiscais em livros diário, em livros fiscais, em registros e assentos que compõem o conjunto da contabilidade da autuada, extração de valores,

PROCESSO Nº. : 13808.000916/99-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.928

números e datas), atividades estas privativas de Contador habilitado no CRC;

- e) que, em relação ao mérito, o único ponto que restou foi referente à documentação que foi solicitada da empresa Cukier & Cia. Ltda. Os documentos solicitados não são fáceis de serem entregues, uma vez que a empresa em questão teve sua falência decretada pela 39ª Vara Cível de São Paulo, cujos documentos encontram-se retidos;
- f) que, se o AFRF não teve acesso aos documentos da Cukier & Cia. Ltda., não verificou as notas fiscais de fatura dessa empresa, como pôde, por amostragem, levantar valores que totalizam R\$ 13.000.000,00, contra a recorrente?

Posteriormente, a interessada foi intimada pela DRF em São Paulo, para apresentar a garantia necessária ao seguimento da peça recursal, conforme disposto no Anexo I da IN SRF nº 264/2002, tendo retornado aos autos sob a alegação da inconstitucionalidade de tal exigência, citando várias decisões judiciais favoráveis ao seu pleito.

Às fls. 219, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido para análise da preliminar cerceamento do direito de defesa, pela exigência do depósito prévio de 30% previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Tal exigência, imposta para admissibilidade do recurso administrativo, tem gerado inúmeras polêmicas explicitadas em pareceres de diversos tributaristas como decisões conflitantes na área judicial.

Quando do início da exigência deste depósito, o Poder Judiciário era quase unânime em deferir liminares para o seguimento do apelo sem o cumprimento deste requisito de admissibilidade. Entretanto, atualmente, em casos esporádicos e, mais especificamente, pela impossibilidade material de se cumprir tal exigência é que são deferidas liminares, mas não pelo cerceamento do direito de defesa, propriamente dito.

Atualmente, com a edição da Lei nº 10.522/2002, foram apresentadas alternativas em substituição ao depósito, faculdade esta não exercida pela recorrente.

Com estas considerações e, dentro do firme posicionamento deste Conselho de Contribuintes em não admitir recursos sem o depósito prévio e, atualmente, acaso não utilizada as alternativas ao mesmo, ou ainda, sem ordem judicial, não há como se analisar o mérito da questão.



PROCESSO Nº. : 13808.000916/99-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.928

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço das razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 